



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001486-11.2015.815.0031.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : Comarca de Alagoa Grande.

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A..

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4246-A).

Apelado : José Carlos Vitorino da Silva.

Advogado : Marcus Vinícios de O. Muniz (OAB/PB 20.628).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. LAUDO QUE PREVÊ REPERCUSSÃO DA PERDA EM 50%(CINQUENTA POR CENTO). REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

— Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. Nesses termos, aplicar-se-á o percentual de perda da função do membro inferior, verificado em perícia, procedendo-se, em seguida à redução proporcional da indenização que corresponde a 75% (setenta e cinco

por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25 % (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos demais casos de sequelas residuais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interpostas pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** hostilizando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório” ajuizada por José Carlos Vitorino da Silva em face da apelante.

O autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que sequelou seu membro inferior direito de forma permanente.

Contestando a ação, a seguradora sustentou a carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz a necessidade de observância da gradação da tabela prevista em lei, frisando a necessidade de realização de perícia. Ato contínuo, acentua a aplicação da correção monetária a partir da citação e a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de juros de mora.

Laudo pericial às fls. 33.

Decidindo a querela, o Magistrado singular julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a seguradora no pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do acidente, e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Interpôs a seguradora recurso de apelação (fls. 49/51), aduzindo que o valor da condenação não pode ultrapassar o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Pugna, ao fim, seja o recurso provido para que o limite máximo da indenização não ultrapasse o valor contido na tabela de graduação da Lei n.º 11.945/2009.

Sem contrarrazões (fls.57).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 61/64).

É o breve relatório.

VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Como relatado, o autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que sequelou seu membro inferior direito de forma permanente.

Como é cediço, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

A nova sistemática de fixação da indenização em decorrência de invalidez permanente exige, em primeiro lugar, a sua qualificação como sendo total ou parcial. Constatada a totalidade da invalidez, o valor a ser pago corresponde ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo parcial, haverá de se averiguar se é completa ou incompleta.

Em sendo completa, aplicar-se-á o percentual máximo previsto para cada membro atingido, variando de 10% a 70% (previsão do Anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009).

Observada a invalidez permanente parcial incompleta, deve-se aferir qual o membro atingido (braço, perna, pé, dedo etc.), aplicando-se o percentual previsto para as perdas parciais completas da tabela de referência ao art. 3º da Lei nº 6.194/74. Apurado esse percentual, passa-se ao exame da repercussão da perda, a saber:

- a) se intensa, deve-se aplicar o índice de 75% sobre o percentual da correlata perda completa;
- b) se moderada, 50% sobre o patamar da correspondente perda completa; ou
- c) caso seja leve, observa-se a incidência de 25% sobre a porcentagem prevista para a equivalente perda completa, tudo em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74

Dentro desse contexto, percebe-se que o entendimento legislativo foi corroborado pela jurisprudência pátria, culminando, inclusive, com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Pois bem, conforme se infere dos autos, fls. 34, o autor teve uma debilidade parcial incompleta de membro inferior direito, cujo seguimento anatômico foi comprometido em 50% (cinquenta por cento).

Assim, tenho que assiste razão à apelante.

É que conforme a tabela de referência ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, para os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser aplicado é de 70% (setenta por cento) sobre o valor total, resultando em um total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta mil reais).

Assim, considerando que a perícia concluiu pela debilidade parcial e incompleta do membro inferior direito em 50%, fará jus o autor à R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Em caso semelhante, esta Egrégia Corte já decidiu:

“APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PERDA FUNCIONAL DO PÉ ESQUERDO EM 10% (DEZ POR CENTO). COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. GRADAÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. - Considerando que a autora teve ciência de sua situação em 08/11/2009 (laudo médico fl. 13) e promoveu a presente ação em 29/10/2012, entendo que não há prescrição (03 anos) de seu direito. - As lesões sofridas pela autora consistiram na perda de 10% (dez por cento) da função do membro inferior esquerdo (pé), conforme laudo médico do DML (fl. 62). De acordo com a tabela de danos pessoais (fl. 201), o caso se enquadra no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01156154120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 11-11-2015)

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ) 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Assim, em se verificando o desacerto dos cálculos confeccionados pelo juízo de primeiro grau, a reforma do *decisum* é medida imperativa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença para fixar o valor da indenização de seguro DPVAT em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator